



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Vereadora Nina Souza

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 136/18  
Folha.

**Projeto de Lei nº: 000136/18**

**Relator:** Ver. Suelo Medeiros

### **VOTO-VISTA**

Senhores Membros da Comissão de Justiça, solicitei vistas dos autos para melhor analisar a matéria versada na presente medida legislativa.

De maneira resumida, o Projeto de Lei do Ver. Dinarte Torres visa permitir a utilização das faixas exclusivas de circulação do transporte público existentes na Capital, também pelo transporte público individual e coletivo rodoviário intermunicipal.

Em parecer de fls. 08/11, o Relator da proposição, o Ver. Suelo Medeiros, posicionou-se favoravelmente a tramitação do projeto.

Após requerer vistas da medida legislativa, determinei o seu envio a Procuradoria Legislativa, a qual se manifestou às fls.13/17.

É o que cumpre relatar.

Senhores membros dessa Comissão de Justiça, ouso divergir do entendimento do Relator da matéria, o Ver. Suelo Medeiros, que se posicionou pela admissibilidade do projeto.

Do ponto de vista jurídico-legal, observo que apesar de ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I da CF, a proposição em tela fere a discricionariedade do Executivo quando se imiscui em tema de sua exclusiva competência.

A permissão de certos veículos transitarem em determinadas faixas exclusivas da via de rolamento, como pretende o projeto, a meu pensar, é matéria própria da atividade do administrador, inserida na cláusula da reserva da administração, por se tratar de uma organização administrativa do trânsito urbano, consistindo a iniciativa parlamentar em invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Acerca dessa questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando questão idêntica, assim se posicionou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE *Lei Municipal*

*nº 9.801, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, no âmbito do Município de Santo André – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152078-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016) (Grifei)*

Como se vê, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência do Executivo Municipal, vulnera o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

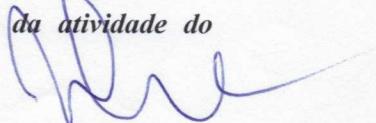
Na linha desse entendimento foi o parecer da dnota Procuradoria Legislativa, que, em sua manifestação de fls. 13/17, asseverou:

*“(...). A norma vergastada dispõe sobre a permissão que determinados veículos transitem em determinadas faixas das vias de rolamento, tratando-se de organização e disciplina do trânsito da cidade.*

*Contudo, a proposição atenta contra a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à organização do trânsito na seleção das faixas exclusivas e na proibição de tráfego de determinados veículos em faixas de rolamento.*

.....  
*Dessa forma, a inconstitucionalidade formal da proposição consistiria na invasão da competência privativa do Prefeito, ensejando ingerência do Poder Legislativo diante da violação à Cláusula de Reserva da Administração e afronta direta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).*

*Desta forma, a permissão que determinados veículos transitem em determinadas faixas das vias de rolamento é matéria da atividade do*



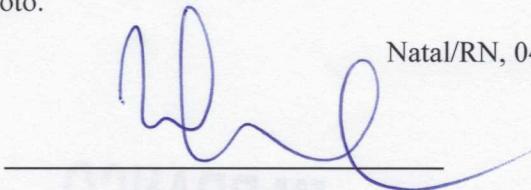
*administrador inserida na cláusula de reserva da administração ... consistindo a iniciativa parlamentar uma invasão da competência privativa do Prefeito, e afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes (art. 2º da CF)." (Grifei)*

Ressalto que não cabe neste momento à análise do valor político-social do projeto, mas, tão somente, o exame do aspecto jurídico-legal, como foi realizado acima, e sob esse enfoque, forçoso reconhecer a inviabilidade técnica da proposição, ante o seu vício de inconstitucionalidade formal.

Diante desses fundamentos, pedindo *vênia* ao Relator, e em consonância com a Procuradoria Legislativa, **opino contrariamente** à tramitação do projeto, frente à presença de vício insuperável de inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 04 de fevereiro de 2019

  
NINA SOUZA

Vereadora - PDT